



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900395/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.690 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BADESC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário, por ausência de interesse recursal, na hipótese em que o acórdão recorrido haja homologado integralmente, nos termos em que foi proposta, a declaração de compensação transmitida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto a DCOMP de e-fl. 65 e ss. (retificadora da DCOMP de e-fl. 58 e ss.), onde o sujeito passivo informa como direito creditório pagamento indevido ou a maior de IRPJ na data de 31/03/2003.

A DCOMP não foi homologada sob o fundamento de inexistência do direito creditório nela informado, conforme despacho decisório de e-fl. 3.

Cientificado da não homologação da compensação, o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade, a qual foi **julgada procedente**, conforme ementa e parte decisória do acórdão a seguir reproduzidos (e-fl. 271 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCTF. RETIFICAÇÃO ANTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. CABIMENTO.

A DCTF retificadora apresentada antes da ciência do despacho decisório substitui integralmente a declaração anterior, produzindo efeitos desde a sua entrega.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade. A unidade de origem deverá alocar o crédito reconhecido (**R\$ 617.307,55**) ao débito compensado.

(...)

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1º grau (acórdão nº 16-69.920), bem como do fato de que o seu direito creditório era insuficiente para extinguir integralmente o débito informado na DCOMP, restando saldo a pagar no valor principal de R\$ 86.537,49 (vide docs. de e-fls. 277/279 e de e-fl. 282).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 288 e ss.):

- a) que o saldo a pagar do débito informado na DCOMP tornou-se exigível em **04/05/2009**, data em que foi proposta a manifestação de inconformidade;
- b) que a manifestação de inconformidade suspende apenas o crédito (R\$ 617.307,55) objeto de discussão e análise;
- c) que, em sendo assim, ocorreu a prescrição do referido saldo a pagar, pois passados mais do que 5 (cinco) anos da data em que se tornou exigível;
- d) que, caso assim não se entenda, ao menos deve ser afastada a incidência de juros Selic sobre o saldo a pagar, a partir de 04/05/2009, haja vista a morosidade no procedimento de cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo, no entanto, não deve ser conhecido em razão de **falta de interesse recursal**.

Há interesse recursal quando **a finalidade do recurso é a extinção ou a redução dos prejuízos causados ao recorrente pela decisão de primeiro grau**.

Ocorre que, no caso, a decisão recorrida homologou integralmente, nos termos em que foi proposta, a declaração de compensação ora sob exame, daí porque falta ao sujeito passivo interesse para recorrer dessa decisão.

Tendo em vista o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto